

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n° 92, de 2013 (n° 466, de 22 de outubro de 2013, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal pedido de retificação da Resolução n° 21, de 2013, que autorizou a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal pedido para que seja retificada a Resolução n° 21, de 2013, que autorizou a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE).

O pleito é justificado pelo fato de a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) haver constatado a existência de erro formal em seu Parecer n° 486/2013/GEOPE/CODIP/SUBSECI/STN, de 28 de março de 2013, que fundamentou a referida Resolução n° 21, de 2013.

O erro observado refere-se aos seus itens que tratam da modalidade de empréstimo e da forma de cálculo e pagamento dos juros, fato devidamente comunicado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que por meio de seus Pareceres PGFN/COF n° 1826, de 1° de outubro de 2013, e n° 1882, de 10 de outubro de 2013, opinou pelo encaminhamento do presente pedido de retificação ao Senado Federal.

II – ANÁLISE

Conforme os citados pareceres da PGFN, as alterações necessárias referem-se aos incisos IV e VII do art. 2° da Resolução n° 21, de 2013.

No inciso IV desse art. 2º, que define a modalidade de empréstimo, deve ser procedida sua alteração para “empréstimo com taxa de juros baseada na **Libor**”. Já no seu inciso VII, que define a forma de cálculo e as datas de pagamento dos juros, devem ser retiradas as referências às datas de 15 de maio e 15 de novembro e à modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário, que constitui equívoco, como já enfatizado.

As demais condições fixadas na Resolução nº 21, de 2013, permanecem inalteradas.

Essas modificações se fazem necessárias, uma vez que, em decorrência do equívoco, a resolução autorizativa da operação de crédito incorpora condições financeiras em desacordo com as que serão efetivamente contratadas com o BID.

Relativamente às informações constantes do parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, originalmente encaminhado a esta Casa, a alteração pretendida não trará implicação sobre a observância e o cumprimento dos limites e demais exigências e condições estipuladas pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, até porque tratam de aspectos que não impactam seu cálculo.

Em conclusão, inexistindo obstáculo de ordem regimental e ou jurídico, e, tendo em vista que se trata de pedido de retificação de autorização senatorial por reconhecimento de erro técnico cometido pela STN, órgão do Poder Executivo responsável pela instrução dos pleitos de contratação de operações de crédito de interesse dos entes que compõem a Federação, entendo que a matéria merece aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao pedido formulado na Mensagem nº 92, de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº _____, DE 2013

Altera o art. 2º da Resolução nº 21, de 2013, que “autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
IV – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na **Libor**;

.....
VII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela **Libor** trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais (ou menos) o custo de captação do BID, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. O primeiro pagamento ocorrerá seis meses contados da data de entrada em vigor do contrato. Caso a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento;

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator